

ACÓRDÃO N.2681/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.505/2013-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cícero Simões de Lima (CPF 127.365.974-00) e Município de Calumbi (CNPJ 10.279.107/0001-74).
4. Entidade: Município de Calumbi/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins, OAB/PE 20.189.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde – FNS, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 342/2003 (Siafi 496323).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o município de Calumbi/PE do rol de responsáveis;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Cícero Simões de Lima, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se os valores já recolhidos, conforme tabela abaixo:

DÉBITO	
Data da ocorrência	Valor (R\$)
04/01/2005	51.747,70
10/05/2005	2.809,70
11/05/2005	1.582,21
25/12/2005	909,33
CRÉBITO	
Data da ocorrência	Valor (R\$)
12/02/2008	3.466,17
24/03/2008	3.506,65
23/05/2008	3.685,36

9.3. aplicar ao responsável indicado no subitem precedente a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com base no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 15/2015 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/5/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2681-15/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral